



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076733-02.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2076733-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F. R. de Penha de França)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Lilian Cristina Pereira

Juiz: Sinval Ribeiro de Souza

Decisão Monocrática nº 37.077

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico prescrito. 2.- Prolação superveniente de sentença de procedência da ação, confirmada a tutela de urgência. 3.- Perda de objeto. Recurso prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 122/123 dos autos de origem, que em sede de ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência para que a ré autorize e custeie o procedimento médico descrito no laudo médico de fls. 39/45, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de dois mil reais, limitada a cem mil reais inicialmente.

Sustenta a agravante, em síntese, ausência de probabilidade do direito alegado, pois a negativa de cobertura se deu em face da divergência de junta médica para alguns dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente da agravada. Afirma que a agravada não procurou médico credenciado. Ressalta que não há urgência ou emergência para realização da cirurgia, dado seu caráter eletivo, e que se mantida a decisão causará desequilíbrio atuarial na relação contratual. Por fim, afirma risco de irreversibilidade da medida e necessidade do aguardo de dilação probatória. Impugna o valor da multa diária, pedindo sua redução. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Indeferiu-se o efeito suspensivo requerido (fls. 93/96).

Contraminuta a fls. 99/118.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Examinados os autos de origem, verificou-se que a ação foi julgada procedente em 22 de abril de 2025 (cf. fls. 205/207 dos autos de origem).

Em razão da prolação da sentença, pondo fim ao conflito em cognição exauriente, é evidente a perda de objeto do recurso. A sentença substitui e confirma a decisão provisória anteriormente concedida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no REsp no 1434026/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/06/2016; EAREsp no 488188/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/10/2015; e AgRg no REsp no 1279474/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/04/2015.**

Diante disso, o agravo está evidentemente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator